SESSÃO ORDINÁRIA 9117
06 de junho de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060 2
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.0049 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601871-35.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-72.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. AGRAVO na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601759-66.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601826-31.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589-94.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601391-57.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601199-27.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601582-05.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-36.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-92.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601290-20.2022.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-86.2022.6.11.0000 21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600135-45.2023.6.11.0000 22
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br
Sessões e pautas: sessões de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 15.600,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**
VOTO: (...) julgo **aprovadas com ressalvas** as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **(1º divergente)** – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar desaprovadas as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a **divergência**

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro **- vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

> Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.
>
> Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve "prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas" em relação ao registro de "remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa" (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 - Dr. Pérsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931
ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O
ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993
ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636
ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500
ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **vista**
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva

Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n° 9.504/1997, considerando não haver "*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*".

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que "*a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*" (sic).

Prossegue aduzindo que "*inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais*".

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado "*a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas*".

Finaliza argumentando que "*não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida*" eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, "*que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador*".

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis (ID 18495989)*.

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, §3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

PACIENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
IMPETRADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL

PARECER: pela denegação do *habeas corpus*.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, denego a ordem.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 647 e 648 do Estatuto Processual Penal, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0117533-SR/PF/MT, encartado no Processo Judicial Eletrônico n. 0600222-13.2021.6.11.0051, em trâmite na 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

Narra, o Impetrante, que sofre constrangimento ilegal com a continuidade do referido procedimento investigatório, porque responderia a acusação injusta e desprovida de indícios de autoria e materialidade.

Argui violação ao princípio da razoável duração do processo, visto que já teria se exaurido o prazo para a formulação da denúncia pelo crime de calúnia previsto no art. 324, I do Código Eleitoral, cuja iniciativa seria de ação penal privada. Nesse ponto, afirma que se passaram mais de 6 (seis) meses da data do fato, que remonta a 20/11/2020, razão pela qual o ofendido decaiu do direito de buscar a reparação judicial diante da respectiva inércia, nos termos do art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do CPP.

Alega, por fim, ofensa ao 107, IV do CP, ao argumento de que, no caso, sua própria punibilidade se extinguira [ID 18475100].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem preventiva [ID 18494531].

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 30.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

REQUERENTE: CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo **desaprovadas as contas** de campanha. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Ana Cristina Silva Mendes - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE, candidato a Deputado Estadual pelo partido PTB, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18403460).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18478922).

Intimado, o candidato apresentou documentos nos ID's 18481888 e seguintes e ID's 18487340 e seguintes, inclusive com Prestação de Contas Retificadora.

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R$ 14.000,00 ao Erário.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R$ 14.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.0049

Julgamento **adiado** para sessão seguinte (06/06/2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, §3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELIZEU BENTO DA SILVA
ADVOGADA: PATRICIA RAMALHO DA CRUZ - OAB/MT14356-O

RECORRIDO: SILMAR DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A
ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O
ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

RECORRIDO: THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A
ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O
ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18484923) interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Nossa Senhora do Livramento-MT contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - MT (ID 18484918) que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação proposta em face de SILMAR DE SOUZA GONÇALVES e THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos, e Elizeu Bento da Silva pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político durante a campanha às Eleições Municipais de 2020, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Como constou da sentença objurgada, na origem, a representação foi ajuizada narrando (i) "*a realização de propaganda institucional em período vedado, na pessoa do assessor de comunicação da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento [ELIZEU], por via transversa de empresa registrada em nome de sua esposa [QUEILA]*"; (ii) "*a utilização de imóvel público, no caso a quadra poliesportiva da Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda, para a realização de campanha política, na data de 5 de outubro de 2020*", e (iii) "*a realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de um ônibus para utilização em projetos sociais, em 30 de outubro de 2020, com a presença do prefeito e candidato a reeleição, fato que equivaleria a participação em inauguração de obra em período vedado*".

Quanto à primeira conduta, em suas razões, a recorrente afirma que a decisão não merece prosperar porque "*a empresa QUEILA CRISTINA ALVES MONTEIRO SILVA, cuja responsável legal é a própria Sra. QUEILA CRISTINA, possuía em vigor com a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento um contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa. Ocorre que o marido da Sra. QUEILA, o Sr. ELIZEU SILVA, Representado nesta ação, é, de fato, o proprietário, administrador e operador da empresa, sendo o seu contato (telefone e e-mail) o constante no contrato assinado*".

Acrescenta que "*o Sr. ELIZEU SILVA é jornalista e assina diversas matérias como 'Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento', ou seja, trata-se de agente público classificado como agente administrativo; particular em colaboração*".

Prossegue discorrendo que "*o contrato assinado entre a Sra. QUEILA e o Sr. SILMAR SOUZA, prefeito do município, transacionava o serviço do Sr. ELIZEU SILVA, o qual, simultaneamente, exerceu o papel de proprietário e administrador da empresa de assessoria de comunicação contratada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e de assessor de comunicação da mesma Prefeitura*".

Conclui a recorrente aduzindo que "*houve flagrante utilização do serviço público em campanha eleitoral, visto que o Sr. ELIZEU SILVA vinha fazendo frequentes publicações em sua rede social Facebook de fatos atrelados à campanha eleitoral de SILMAR SOUZA, candidato à reeleição, durante período proibido (15 de agosto a 15 de novembro)*", bem como que "*clara configuração de publicidade institucional no período vedado, visto que atos, programas, obras, serviços e campanhas da gestão SOUZA foram amplamente divulgados para milhares de eleitores livramentenses, pelo próprio assessor de comunicação da Prefeitura, agente público. Portanto, servidor, bens, materiais e serviços públicos pertencentes e/ou custeados pela Administração Municipal foram utilizados para fins políticos-eleitorais, maculando e desequilibrando o pleito, que deveria ser imparcial*".

Relativamente à segunda conduta descrita (*utilização de imóvel público – quadra poliesportiva – Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda – Complexo Quilombola Mata Cavalo*), foi reconhecida a coisa julgada formada na AIJE nº 0600677-08.2020.6.11.0020, contra o que não se insurge a recorrente.

Quanto à terceira conduta apontada, menciona que "*a presença dos candidatos Representados em ato de inauguração de obra pública em período vedado (realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de um ônibus para utilização em projetos sociais da prefeitura), o que vai de encontro ao artigo 77 da mesma lei, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem ao pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator, em ambos os casos, à cassação do registro ou do diploma*".

Finaliza argumentando que "*não há que se falar em discurso de liberdade quando se fez uso da máquina pública (contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa assinado entre a empresa e o então prefeito) para campanha eleitoral (postagens em rede social privada, porém fazendo uso da função de agente público concomitantemente à de jornalista)*".

Requer "*seja CONHECIDO e PROVIDO pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado de Mato Grosso, a fim de reformar a respeitável sentença de primeiro grau (ID 112358363), dando TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO, mediante a condenação dos Representados SILMAR SOUZA, THIAGO LUNGUINHO e ELIZEU SILVA ao pagamento de multa eleitoral e SILMAR SOUZA e THIAGO LUNGUINHO à cassação de seus mandatos (registro/diploma), pela prática de conduta vedada e abuso de poder político*".

Ao movimento ID 18484924, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a tempestividade do recurso, tendo sido determinado o regular processamento do recurso pelo Juízo *a quo* (ID 18484925).

Em sede de contrarrazões (ID 18484928), os recorridos Silmar de Souza Gonçalves e Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida afirmam ser "*inviável associar a imagem do prefeito na frente de um ônibus com a inauguração de obra pública. Nesse sentido, relevante destacar que o ônibus não foi "recebido", como procura afirmar a Representante. Trata-se de uma parceria com a Polícia Militar de Mato Grosso, no mais, os Representados não se recordam quando a foto foi tirada. Ora, as condutas vedadas em período eleitoral são restritivas de direito e não podem ser analisadas de maneira extensiva*".

Asseveram que "*no que concerne à propaganda institucional em período vedado, faz-se necessário esclarecer que da análise dos autos ressai que o jornalista em questão não é candidato ou mesmo adepto do partido, mas sim um profissional que sempre acompanhou os acontecimentos da cidade, tendo inclusive*

retratado em sua página pessoal outras disputas eleitorais anteriores".

Pontuam que "*não há o que se falar em propaganda institucional por via transversa, mas sim em perfil privado de um cidadão comum com publicações pessoais, publicações essas que os então candidatos à época não possuíam sequer conhecimento, deslegitimando qualquer vínculo entre eles e a respectiva página. No mais, é possível verificar da análise das notas fiscais e dos relatórios juntados aos autos, que não houve no período do pleito repasse de dinheiro ou mesmo propaganda institucional no site de domínio da prefeitura*", invocando, ao final, precedente do e. TSE.

Concluem pleiteando "*seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida*".

Conforme certificado ao ID 18484929, transcorreu, *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões por ELIZEU BENTO DA SILVA, não obstante devidamente intimado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 1ª Instância, na condição de *custos legis*, se manifestou (ID 18484932) "*pelo improvimento do Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Representante, na medida em que a sentença recorrida analisou de forma pormenorizada os fatos narrados na inicial e, de forma acertada, julgou improcedente os pedidos formulados, conforme a seguir sinteticamente delineado*".

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18484933).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18493810).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601871-35.2022.6.11.0000

Julgamento **adiado** para sessão seguinte (06/06/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: VALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: Preliminarmente, opina pelo indeferimento de juntada de documentos extemporâneos. Quanto ao mérito, pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 3.072,50.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: (PRE) Preclusão para juntada de documentos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de VALMIR JOSÉ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PODEMOS, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18477125).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18477166).

Intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 18484625).

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R$ 3.072,50.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e devolução de R$ 3.072,50 ao Erário.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-72.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas [ID 18400623].

Em relatório preliminar, a ASEPA apontou a necessidade de intimação do candidato para complementar a documentação contábil [ID 18477947].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novos documentos [ID's 18481094 a 18481296].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, bem como devolução da importância de R$ 2.680,00 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18495782].

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas, sem devolução de valores aos cofres públicos [ID 18499973].

É o relatório.

8. AGRAVO na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601759-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EFEITO *OUTDOOR* - ELEIÇÕES 2022

AGRAVANTE: LIDIO BARBOSA

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 18462337) interposto por LIDIO BARBOSA, com o objetivo de assegurar o conhecimento de Pedido de Reconsideração (ID 18390369) anteriormente formulado em face de decisão de mérito nesta Representação ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral, por ofensa ao art. 39, § 8º da Lei das Eleições c/c art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019, que culminou com sua condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão interlocutória (ID 18459933) em que se inadmitiu o Pedido de Reconsideração do ora Agravante tem o seguinte teor, *verbis*:

> *"Vistos etc.*
> *Nos termos do art. 25, "caput" da Res. TSE nº 23.608/2019, a decisão final proferida por Juiz Auxiliar (da propaganda eleitoral) nos autos da representação estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal respectivo, no prazo de 1 (um) dia.*
> *Portanto, não há que se falar em "...Pedido de Reconsideração..." da decisão (sentença) que julga a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, como é o presente caso.*
> *Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do Pedido de Reconsideração de ID 18390369, por absoluta ausência de previsão legal.*
> *Publique-se.*
> *Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.*
> *Cumpra-se.*
> *Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2023."*

Em síntese, o Agravante alega que o presente agravo é tempestivo; que a hipótese comporta a fungibilidade recursal e a instrumentalidade das formas, ante a ausência de comprovado prejuízo; que o então Relator emitiu comportamento contraditório ao determinar a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o Pedido de Reconsideração; e que, por fim, a representação eleitoral ajuizada é extemporânea, cujo conhecimento pode se dar a qualquer momento, razão pela qual também se deve privilegiar o mérito do Pedido de Reconsideração.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo Interno, em razão da inadequação da via eleita, pugnando, no mérito, pelo não provimento (ID 18477097).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601826-31.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedido - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18450716) opostos por RAFAEL BEAL RANALLI, candidato a Deputado Estadual (eleições 2022), em face do Acórdão TRE/MT nº 29767 (ID 18442885), decisão colegiada em que, por unanimidade, foi negado provimento a recurso eleitoral e se manteve a condenação do Embargante ao pagamento de multa (R$ 2.000,00), por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em "derramamento" de santinhos em locais de votação, pleito 2022.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

> *"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E QUESTIONAMENTO ACERCA DA FÉ PÚBLICA ATRIBUÍDA A FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PREJUDICADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, §1º DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *O exame de questão alusiva à ilegitimidade passiva, fundada na existência ou não de responsabilidade em relação à conduta praticada, é questão que compreende o objeto da irresignação e deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito recursal. Preliminar prejudicada.*
> *Eventuais questionamentos sobre a valoração de fatos e documentos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral compreendem o mérito da demanda e devem ser oportunamente apreciados por ocasião do mérito recursal. Preliminar prejudicada.*
> *O feito revela-se suficientemente instruído com a presença de imagens de material impresso da candidatura da parte recorrente, espalhados em vias públicas na data das eleições. Precedente deste Tribunal.*
> *Os atos emanados por servidores e representantes do Ministério Público Eleitoral revestem-se de fé pública, quando praticados no exercício de suas funções e nos exatos limites constitucionais e legais (arts. 37, caput e 19, II da CF), devendo prevalecer até que se produza prova inequívoca em sentido contrário.*
> *Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.*

O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR suscitada. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O Embargante argumenta que a decisão prolatada foi genérica; que, no acórdão, não se especificou, ainda que de forma estimada, o quantitativo de material gráfico derramado que seria de responsabilidade dele, candidato; que não foi dedicada uma linha sequer para explicar o motivo pelo qual se firmou entendimento de que a quantidade de santinhos visualizada é significativa e de que modo essa quantia proporciona impacto visual; que não é possível saber se a quantidade de determinado produto é significativa eis que não se sabe quantas unidades dela existem; que os santinhos foram derramados em local distante da Escola Estadual Cel. Arthur Borges.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja julgado improcedente o pedido consubstanciado nesta Representação Eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pela rejeição dos embargos (ID 18512185).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589-94.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MOISES SERGIO TAVARES

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MOISES SERGIO TAVARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18403398), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18406696.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18465623).

Devidamente intimado, o candidato ingressou com manifestação, bem como com prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18470367 e 18471448 a 18471511).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 18489358), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 6 (doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época);

- 7 (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 18490613).

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601391-57.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ELI PADILHA LEAL

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.000,00, relativamente aos recursos de origem não identificada – RONI.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601199-27.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: CESAR DO CARMO ADORNO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por CESAR DO CARMO ADORNO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022 pela Federação PSDB CIDADANIA.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18474567) ponderando pela aprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas em razão do cumprimento das exigências legais e ausência de mácula na contabilidade apresentada (ID 18501850).

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601582-05.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: GILVANETE DA SILVA TOMAS

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 12.000,00.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por GILVANETE DA SILVA TOMAS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18427130, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18490110), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e juntou documentos (ID 18494854 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501663) opinando pela desaprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18502352) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e devolução da importância de R$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-36.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ODILZA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ODILZA TEREZINHA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18405910, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18481452), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18495756 e seguintes).

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas e devolução do montante de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 18501134).

Em sua manifestação (ID 18503979), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-92.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MILTON DANTAS OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

PARECER: pela aprovação das contas com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Milton Dantas Oliveira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406329], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID18501515], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.1.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18502579], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601290-20.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALEX RABELO DE ARAUJO

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-86.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DANIEL ANDRADE DA MOTA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$304,00, relativamente a recursos de origem não identificada (RONI).

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600135-45.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - MIRASSOL D'OESTE/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca